## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004161-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: 'Banco do Brasil S/A

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **BANCO DO BRASIL S/A** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, aduzindo: nulidade das certidões da dívida ativa, por ausência de notificação do lançamento e de processo administrativo, cerceandolhe o direito de defesa, bem como incidência de multa abusiva e que os juros devem ser cobrados a partir da citação.

O embargado apresentou impugnação, alegando que a cobrança é devida, pois decorre do poder de policia e independe da demonstração da efetiva fiscalização; que as CDAs preenchem os requisitos legais; que se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício, com base nos dados constantes da ficha cadastral da inscrição municipal, a semelhança do que ocorre com o IPTU e que a notificação se dá com o envido do carnê no endereço do contribuinte, sendo desnecessária a menção ao número do processo administrativo, tendo sido publicado edital.

Alegou, ainda, que a multa tem previsão legal e não possui caráter confiscatório.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Inicialmente, repele-se a preliminar de nulidade, pois as certidões de dívida ativa não se ressentem de vícios de forma. Basta a sua leitura para identificar o sujeito

passivo da obrigação, a origem, o período do débito, o seu fundamento legal (Lei 5.495/66) os juros e a multa.

Ademais, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a CDA não pode ser declarada nula por eventuais falhas que não causem prejuízo para o executado promover a sua defesa."[...]A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullitéssans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 6. Recurso especial improvido." (STJ - REsp: 686516 SC2004/0100108-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento:18/08/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.09.2005, p 230).

No mais, o pedido não comporta acolhida.

No que se refere à cobrança de taxas, a Constituição Federal, no inciso II do art. 145, dispõe que os Municípios poderão instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços, públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Outrossim, o art. 77 do Código Tributário Nacional prevê que o fato gerador das taxas é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição

Já o art. 78 do Código Tributário Nacional define poder de polícia como a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com Repercussão geral, decidiu que não é necessária a regularidade do exercício do poder de polícia, de modo que basta a existência de órgão e estrutura competentes para

realizar a atividade fiscalizadora (RE 588.322, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 16-06-2010).

Nessa senda, impende frisar que o efetivo ato de fiscalização prescinde de comprovação ou de notificação por se tratar de lançamento de ofício por parte do ente tributante, que está legalmente autorizado a instituir taxas em razão de sua atividade fiscalizatória, cuja regularidade do exercício se presume haja vista sua competência constitucional.

Nesse sentido, o STJ, em inúmeros julgados já deixou consignado que a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade. (Precedentes: AgRg. nos EREsp. 485.951/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28/11/2005; REsp 261.571/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 6/10/2003; AGA536.338/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08/03/2004; EDAG421.076/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ 09/02/2004; REsp 327.781/BA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15/12/2003. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007, p. 244)".

Também do Colendo Supremo Tribunal Federal o seguinte acórdão, citado na apelação nº 0185696-37.2008.8.26.0000 do TJSP: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AGRAVO IMPRÓVIDO .I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes.III regimental improvido." (AI 699068 AgR SP relator Min. RICARDOLEWANDOWSKI j. 17/03/2009) No mérito, em relação à alegação de alteração de domicílio, razão lhe assiste.

Sendo assim, em razão da jurisprudência do STF, a ausência de notificação ou de procedimento administrativo para justificar a cobrança da taxa de licença

e fiscalização não macula o lançamento.

Quanto à multa, tem previsão legal e, no patamar fixado: 10%, até fevereiro de 2001 e 2%, a partir de março de 2001, não possui caráter confiscatório.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTES os embargos.

Condeno o banco embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA